



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .		90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .		80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .		80\$	" . . . . .	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas -

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 28:774** — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária vigente.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Lei n.º 1:972** — Estabelece as bases do Código da Propriedade Industrial e da organização dos respectivos serviços.

o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais e com contrapartida nas disponibilidades do saldo do exercício de 1937, um crédito especial de 610.000,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária vigente:

Capítulo 10.º, artigo 387.º, n.º 2) . . . . .	170.000,00
Capítulo 10.º, artigo 388.º, n.º 12), alínea b): A pagar na colónia . . . . .	440.000,00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Marinha de 13 do corrente mês, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 4.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1938. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 28:774

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia de Angola relativamente ao reforço de algumas verbas do respectivo orçamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição,

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Lei n.º 1:972

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Lei da propriedade industrial

#### ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a elaborar e publicar o Código da Propriedade Industrial e a organizar ou reorganizar os respectivos serviços, de harmonia com as bases constantes dos artigos seguintes.

#### ARTIGO 2.º

A propriedade industrial desempenha a função social de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

#### ARTIGO 3.º

A propriedade industrial abrange, não só a indústria e comércio propriamente ditos, mas também as indústrias agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

#### ARTIGO 4.º

O Código da Propriedade Industrial será aplicável a todos os portugueses e aos súbditos das nações que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões posteriores, sem